

Jm

Lei Municipal nº 824 de abril de 1991.

Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A Câmara Municipal decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS -

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e das normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Rio Pardo de Minas MG, será feito através das Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Esportes, Recreação, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - Aos que dela necessitarem, será prestada a assistência social em caráter supletivo.

Ratificação Única - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - Fica criado no Município o Serviço Especial de Prevenção e atendimento psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Art. 5º - Fica criado pela municipalidade o Ser-

riço de identificação e localização de pais, responsável, criança e ado-
lescentes desaparecidos.

Art. 6º - O Município propiciará a proteção ju-
rídico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defe-
sa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 7º - Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos
da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e o
funcionamento dos serviços criados nos termos dos artigos 4º e 5º, bem
como para a criação do serviço a que se refere o art. 6º desta
Lei.

TÍTULO II - DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO.

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 8º - A Política de Atendimento dos Direitos
da Criança e do Adolescente será garantida através dos
seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança
e do Adolescente.

II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança
e do Adolescente.

III - Conselho Tutelar dos direitos da Criança
e do Adolescente.

CAPÍTULO II - DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Seção I - da criação e natureza do Conselho

Art. 9º - Fica criado o Conselho Municipa-
l da Criança e do Adolescente como órgão deliberativo e controlador
das ações em todos os níveis.

Parágrafo Primeiro - O Conselho Municipal, dor ora

para fins das eleições previstas nesta Lei dar preferência à época das eleições, que se realizarem, que de âmbito nacional, Estadual ou Municipal, para maior arrecimação popular.

Parágrafo seguinte - Os membros do Conselho Municipal tomarão posse perante a Câmara Municipal em Sessão Solene, em data prestabelecida por este.

- Seção 33 - Das Competências do Conselho -

Art. 10 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a política municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixado prioritários para a consecução das ações, a captação e aplicação de recursos;

II - atuar pela execução dessa política, atendidos as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e do bairro ou de zonas em que se localizem;

III - formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ao poder afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se executa no Município, que possa afetar as suas deliberações;

V - Registrar as entidades não governamentais de atendimento dos direitos das crianças e dos adolescentes que mantenham programas de:

- A. Orientação e apoio socio-familiar;
- B. Apoio socio-educativo em meio aberto;
- C. Colocação socio-familiar;
- D. Abrigo;
- E. Contribuição assistida;

3. Semi-liberdade;
6. Internação;

Fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal 8.069).

V.3. Registrar os programas e a que se refere o início anterior das entidades governamentais que operem no Município fazendo cumprir as normas constantes no mesmo Estatuto

V.3.1. Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para as eleições e a posse dos membros do Conselho ou Conselho Tutelar do Município

V.3.1.1. Dar posse aos membros do Conselho -
Tutelar, conceder licença aos mesmos no termo do respectivo regimento, e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei.

- Seção 3.1.1. - Dos Membros do Conselho -

Art. 33º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de quinze membros, sendo:

5 - Oito membros representando o Município, indicados pelos seguintes órgãos:

- A - Prefeitura Municipal;
- B - Câmara Municipal;
- C - Polícia Militar
- D - Secretaria Municipal de Esportes (Departamento)
- E - Secretaria Municipal de Educação
- F - Secretaria Municipal de Saúde, e Ação Social.
- G - Serviço Municipal de Brigada;
- H - Departamento de Obras e Urbanismo e Estradas

Adm

de notáveis.

13 - Sete membros indicados pelas seguintes organizações representativas da participação popular:

1 - Igreja Católica;

2 - Igrejas Evangélicas;

3 - Associações de Bairros;

4 - Lojas Maçônicas;

5 - Secretaria de Justiça, Fórum Juiz de Direito;

6 - Delegacia da O.A.B.

7 - Sindicatos dos trabalhadores Rurais.

Art. 13º. A função dos membros do Conselho é considerada de interesse público relevante e não é remunerada.

Capítulo III - Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção I - Da Criação e Natureza do fundo.

Art. 14º - Compete ao fundo Municipal:

I - Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das Crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União.

II - Registrar os recursos captados pelo Município através de comércios, ou por doações ao fundo.

III - Manter o controle escritural das operações financeiras efetuadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos.

IV - Distribuir os recursos a serem aplicados em benefício das Crianças e Adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho Municipal.

V - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da Criança e do adolescente, segundo

segundo as resoluções do Conselho dos Direitos.

Art. 15º - O Fundo será regulamentado por resolução expedida pelo Conselho dos Direitos, ouço (Conselho Municipal).

CAPÍTULO IV - Dos Conselhos Tutelares dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção 3 - Da criação e natureza dos Conselhos Tutelares.

Art. 16º - Fica criado um Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescentes, na sede do Município de Rio P. de Minas - MG. Órgão permanente e autônomo, a ser instalado cronologicamente, funcional e geograficamente nos termos de Resoluções a serem expedidas pelo Conselho Municipal.

Parágrafo Primeiro - O primeiro Conselho Tutelar, será escolhido através do voto popular por arrematação da sociedade representativa local com deliberação do Conselho Municipal.

Parágrafo Segundo - Diante das necessidades decorrentes da realidade da Criança e do Adolescente, deste Município, poderão ser criados novos Conselhos Tutelares através de Lei Municipal.

Seção II - Dos membros e da Competência do Conselho.

Art. 17 - Cada Conselho Tutelar será composto de cinco membros com mandato de três anos, permitida uma reeleição.

Art. 18 - Para cada Conselheiro haverá dois suplentes.

Art. 19 - Compete aos Conselhos Tutelares tomar pelo atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescentes, cumprindo as atribuições.

2101

as previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

- Seção III - Da Escolha dos Conselheiros -

Art. 20. São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membros do Conselho Tutelar:

- I - Reconhecida idoneidade moral;
- II - Idade superior a 21 anos;
- III - Residir no Município;
- IV - Diploma de nível no mínimo primário;
- V - Reconhecida experiência de no mínimo dois anos, no trabalho com crianças e adolescentes;
- VI - Não estar exercendo atividades públicas remuneradas, seja ela emprego ou função, bem como mandato eletivo.

Art. 21. Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em eleições regulamentadas pelo Conselho Municipal, e mantidas por Comissão designada pelo ^{mesmo} Conselho.

Parágrafo Único - Cabe ao Conselho Municipal, promover a composição de suas chapas, sua forma de registro, forma e prazo para impugnação, registro das candidaturas processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros.

Art. 22. O processo eleitoral de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares será presidido por Juiz Eleitoral e fiscalizado por membro do Ministério Público, quando possível.

Seção IV - Do exercício, da função e da remuneração dos Conselheiros.

Art. 23. O exercício efetivo da função de con.

Conselheiros constituir-se-ão Jurado Recorrente, estabelecendo-se a presença de idoneidade de moral e assegurando-se prioridade especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

Art. 24º - Na qualidade de membros eleitos por mandato, os Conselheiros não são funcionários dos quadros da Administração Municipal mas terão remuneração fixada pelo Conselho Municipal mas terão remuneração fixada pelo Conselho Municipal, tomando por base os índices do funcionalismo público de nível superior.

Parágrafo único - O Conselho Tutelar deverá funcionar diariamente, no horário de expediente normal, em local a ser designado pelo poder Executivo.

Seção V - Da Perda do Mandato e dos Impedimentos dos Conselheiros.

Art. 25º - Perde-se o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime e contra-venção.

Parágrafo único - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho Municipal declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediatamente ao primeiro suplente.

Art. 26º - São impedidos de servir ao mesmo Conselho marido e mulher, avô e neto, sogro, genro ou nora, irmãos, cunhado durante o casamento, tio e sobrinho, padastro ou madrasta, e ainda enteados, sendo estenvido a todas autoridades, constituídas do Município.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da infância e da juventude, em exercício na Comarca, foro regional ou Distrital Local.

DM

Art. 27- fica, por força do distrito no parágrafo único do art. 259. Lei 8.069, de 13 de julho de 1.990, Criado o Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente (COMDACA), de Rio Pardo de Minas MG, atendendo o que dispõem o art. 88 da mesma Lei.

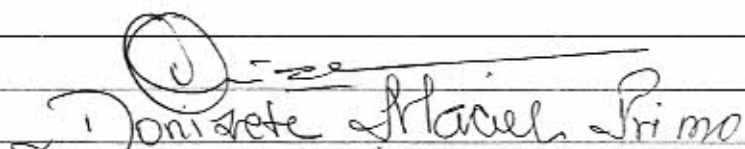
Art. 28- fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato especial de trabalho de aprendizado, por prazo determinado em aditivos, visando atender os preceitos do art. 2 desta Lei.

Art. 29- fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei no valor de:

Art. 30- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Pardo de Minas, 16 de abril de 1991


Edson Paulino Cordeiro
- Prefeito Municipal -


Donizete Marcel Primo
- Secretário Geral -